SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000234-18.2018.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: ENZO DINIZ MENZANI

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Enzo Diniz Menzani**, incapaz representado por sua genitora Rhozana Miranda Diniz Menzani, contra **Unimed**. O autor contratou plano de saúde no dia 21 de julho de 2010. Ocorre que no mês de dezembro do ano de 2016, o infante foi diagnosticado com adrenoleucofistrofia (doença degenerativa rara que afeta o sistema nervoso, causando cegueira e perda de movimentos). Aduz que a requerida se negou a fornecer auxílio profissional, medicamentos e equipamentos necessários à internação domiciliar, que conta com prescrição médica (fls. 31 e 45/46).

A decisão de fls.49/50 deferiu o pedido liminar, impondo à requerida o fornecimento de tratamento domiciliar (home care) ao autor.

A requerida foi citada e ofertou contestação (fls.118/155).

Réplica a fls.228/232.

Parecer do Ministério Público pela procedência (fls. 319/323).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que home care ou internação domiciliar é uma modalidade continuada de prestação de serviços na área da saúde que visa à continuidade do tratamento hospitalar em domicílio, devendo ser efetivado por uma equipe multidisciplinar, preferencialmente, com a mesma qualidade, tecnologia e conhecimento daquela atuante no ambiente hospitalar, caracterizando-se, ainda, por oferecer maior conforto ao enfermo, permitindo que o paciente conviva com a família, evitando desgaste com locomoção e espera de horário de visitas, tendo por escopo evitar infecções hospitalares, substituindo, assim, a internação hospitalar.

O Poder Judiciário, analisando casos específicos, bem como as necessidades de cada paciente, tem aplicado entendimento pacificado no sentido de que a exclusão expressa de home care no rol de serviços que deverão ter cobertura do plano de saúde contratado vai de encontro ao quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor, já que a contratação de plano de saúde tem por desígnio resguardar a saúde e integridade física/emocional dos consumidores, que constituem a parte hipossuficiente da relação consolidada.

Assim sendo, se houver expressa orientação e indicação médica para que o tratamento seja realizado no domicilio do paciente, a presença de cláusulas contratuais que excluam esse serviço tornam-se abusivas e, consequentemente, nulas de pleno direito, pois referida disposição poderá acarretar demasiado prejuízo ao consumidor, a obstar o cumprimento da finalidade real desse tipo de contrato.

Este o teor do entendimento reproduzido na Súmula 90 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

Além disso, o serviço de home care é regulamentado pelo art. 13, da Resolução Normativa nº 349, de 09 de maio de 2014, da *ANS*, estabelecendo que: Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e nas alíneas c, d e g, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9656, de 1998, submetendo-se, também, às normas da Resolução nº 1668/2003 do Conselho Federal de Medicina, que determinam quais as especialidades e exigências dos profissionais que deverão compor as equipes multidisciplinares de assistência aos pacientes internados em regime domiciliar, além dos tipos de serviços que as empresas de home care devem dispor para proporcionar melhores cuidados ao paciente.

Desse modo, não cabe à seguradora limitar a escolha de tratamento feita para cada paciente, diante da prescrição médica para o tratamento de home care. A negativa das operadoras de planos de saúde, consiste em ato abusivo, ao negar aos seus adeptos, cobertura inerente aos serviços de home care, sob o argumento de que há no instrumento formalizado, cláusula contratual expressa de exclusão de referido atendimento.

Diante desse quadro, cumpre reconhecer que a operadora de saúde que se recusa a custear tratamento indicado por profissional habilitado, responsável pelo tratamento de paciente/consumidor comete ato ilícito inclusive porque tal negativa afasta direitos inerentes à finalidade contratada (cuidado com a saúde física e mental do contratante).

Deste modo, a obrigatoriedade de assistência por home care em consonância com a Súmula 90, deve ser vista como o prosseguimento da internação hospitalar iniciada e, existindo determinação médica que oriente esse tipo de atendimento, a operadora do plano deverá fornecêlo, ainda que haja cláusula contratual expressa suprimindo os direitos a que faz jus o consumidor, sob pena de incorrer em conduta abusiva, anulando-se, às inteiras, referida cláusula de exclusão.

Este é exatamente o caso dos autos, em que a toda evidência, está demonstrada a necessidade de continuidade do tratamento ao autor, em sistema domicilar.

Prevalece, assim, a antecipação de tutela concedida, para o fim de compelir a seguradora a autorizar o tratamento "home care" prescrito ao autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento do ofício.

Pelo exposto, de rigor o reconhecimento do dano moral em favor do autor, diante da abusiva negativa de cobertura do serviço home care, aplicando-se a Súmula 90 do E. Tribunal

de Justiça. Aplicação da Súmula 90 desta Corte. Precedentes do STJ.

A negativa indevida de cobertura ao beneficiário do Plano de Saúde constitui ato ilícito, capaz de causar ao lesado dano extrapatrimonial, cuja prova prescinde de demonstração cabal (dano in re ipsa).

Portanto, com base nas circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável fixar a indenização por danos morais a ser paga pelo requerido ao autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.

Cumpre consignar que a quantia pleiteada pelo autor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afigura-se desproporcional e acarretaria o seu enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Reconheço a nulidade da cláusula de exclusão do sistema de atendimento Home Care, com fundamento no artigo 51, parágrafo primeiro, inciso I, do CDC condenando a requerida a autorizar o tratamento home care prescrito pelo médico do autor, confirmando a liminar concedida, que estipulou o prazo de 72 horas, contados do recebimento do ofício. A requerida é condenada ainda a indenizar o autor por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1,0,% ao mês a partir da citação. A requerida arcará com as custas e as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15 % sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA